MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10494.001457/2005-01
Recurso nº	342.393 Voluntário
Acórdão nº	**3102-01.223 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de outubro de 2011
Matéria	Multa Regulamentar - Aduana
Recorrente	FRAS-LE S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. DIREITO

O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos contados da data em que ocorreram as infrações correspondentes.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 21/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

> Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 002/005, Relatório Fiscal de fls. 202/247, para exigência de multa prevista no art. 13, I da Lei n.º 9.449/97, por descumprimento das condições previstas no Programa do Regime

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 19/12/2011 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 09/01/2012 pelo Ministério da Fazenda

Automotivo firmado entre a interessada a e União Federal, no valor de R$ 4.062.664,78.

Assim descreveu a fiscalização, em síntese:

O objetivo dessa fiscalização foi verificar um dos vários compromissos assumidos pela sociedade empresária, quando da assinatura dos termos de aprovação 026/96 e 026/I/97 (aditivo), aceitos pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, por meio dos Certificados de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI/Nº 026/96, MICT/SPI/Nº 026/I/97, MICT/SPI/Nº 026/II/98, fls. 169/176.

O compromisso verificado diz respeito ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.449/97, bem como ao artigo 6º do Decreto nº 2.072/96. Resumidamente, estes artigos relacionam-se ao compromisso, por parte da sociedade empresária FRAS-LE, em, para cada 1 (um) dólar de bens de capital importado, com redução de imposto de importação, de adquirir 1,5 (um vírgula cinco) dólar de bens de capital produzidos no Brasil (fabricação própria + fabricação de terceiros). O ano fiscalizado foi de 1999.

A sociedade empresária FRAS-LE não conseguiu cumprir seu compromisso no ano de 1999. Para cada 1 (um) dólar de bens de capital importado, com redução de imposto, a FRAS-LE adquiriu 0,44 dólar de bens de capital produzidos no Brasil (fabricação própria + fabricação de terceiros).

O principal motivo da autuação foi que, na comprovação dos bens de capital produzidos no Brasil, foram glosados valores não compreendidos no conceito de bens de capital, expresso no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 2.072/96, como reformas, retíficas, alterações, serviços de infra-estrutura, instalações, modificações, etc.

Cientificada da presente exação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 252/267, acompanhada dos documentos de fls. 268/299, alegando, em síntese:

A multa aplicada, sob o suposto descumprimento por parte da impugnante dos critérios estabelecidos pelo chamado Regime Automotivo, não se sustenta, caso bem aplicada à lei e bem analisada a situação fática. Ou seja, o critério utilizado pela fiscalização para desconsiderar aquisições de bens de capital no mercado nacional, tanto de terceiros como de fabricação própria, não encontra respaldo na lei e no decreto.

Porém, e antes mesmo de ser demonstrada a falta de suporte fático legal à aplicação da multa contida no presente auto de infração, necessário demonstrar que a pretensão aqui deduzida encontra-se fulminada pela prescrição, o que conduz ao integral cancelamento do auto de infração e da multa aplicada.

É preciso saber a natureza da multa aplicada em face do suposto descumprimento da Lei nº 9.449/97 e Decreto nº 2.072/96 para depois verificar qual a legislação a ser usada.

A multa em questão tem caráter administrativo, pois está fundada em suposta violação de lei e decreto afeto à Administração Pública, portanto sobre ela deve ser aplicada as leis e regulamentos no âmbito do Direito Administrativo, inclusive no que diz respeito à fiscalização.

A Lei a ser aplicada é a de nº 9.873/99, art. 1º. Uma vez que os fatos ocorreram em 1999, o prazo de cinco anos se deu em 31 de dezembro de 2004, ou seja, quase um ano antes da lavratura do auto de infração em questão.

Não existe bens de capital lançados em duplicidade.

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 19/12/2011 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 09/01/2012 pelo Ministério da Fazenda

As comprovações não aceitas pela fiscalização sob o argumento de que "custo de infra-estrutura de instalação" não se enquadram no conceito da lei, necessário referir e demonstrar que os referidos custos são compostos de equipamentos adquiridos no mercado interno ou produzidos pela impugnante.

Não se trata de interpretação da lei, como faz crer a fiscalização, mas simplesmente interpretar o que de fato determina a lei, ou seja, de que bens de capital são máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente.

Conforme estabelece o Decreto nº 2.072/96, bens de capital abrange não só as máquinas e equipamentos como também seus respectivos acessórios, mais ainda quando estes são indispensáveis para o funcionamento e cumprimento de regulamentos de segurança.

Em resumo, e se fosse possível transpor a prescrição da pretensão punitiva, merece o auto de infração ser revisado, para ao final ser totalmente cancelado, e especial no que dis respeito:

BENS DE CAPITAL INFORMADOS EM DUPLICIDADE para que, com base nos lançamentos efetuados pela impugnante, em confronto com as notas fiscais e as ordens de serviços respectivas, seja confirmada a inexistência de lançamentos em duplicidade;

COMPROVAÇÕES COM ORIGEM DE TERCEIROS para que seja reanalisado o critério legal, a fim de bem aplicar a lei e o decreto, considerando como bens de capital acessórios e demais peças aplicadas sobre os equipamentos, os quais apresentam-se indispensáveis para o seus funcionamento e o cumprimento de regulamentos de segurança; ainda neste item, que sejam admitidas as licenças de uso de máquinas e equipamentos, na medida em que são indispensáveis para a sua utilização e compõem o preço do produto adquirido;

COMPROVAÇÕES COM ORIGEM NA PRÓPRIA FRAS-LE para que sejam admitidos os denominados "custos de infra-estrutura" na medida em que nada mais são do que partes e acessórios fabricados ou adquiridos pela impugnante para possibilitar o funcionamento das máquinas e equipamentos.

Por todo o exposto, requer o cancelamento integral do presente auto de infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

REGIME AUTOMOTIVO.

A Lei que concede benefício deve ser interpretada literalmente, de modo a afastar, no momento de sua aplicação, tratamentos restritivos ou extensivos de seus efeitos.

BENS DE CAPITAL. CONCEITO.

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 19/12/2011 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 09/01/2012 pelo Ministério da Fazenda

A definição de "Bens de Capital" estabelecida pelo inciso I do art. 2º do Decreto 2.072/96 se refere unicamente a bens corpóreos (máquinas, ferramental, moldes, etc.), de existência concreta, finita, concluída e não a valores referentes a reformas, retíficas, alterações, serviços de infra-estrutura, instalações, modificações, etc.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 6º DO DECRETO Nº 2.072/96.

O descumprimento das condições avençadas no regime automotivo quanto ao compromisso de, para cada 1 (um) dólar de bens de capital importado, com redução de imposto de importação, de adquirir 1,5 (um vírgula cinco) dólar de bens de capital produzidos no Brasil (fabricação própria + fabricação de terceiros) acarreta a exigência da multa prevista no art. 13, I da Lei nº 9.449/97.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para aplicação das penalidades por descumprimento das proporções previstas no regime automotivo se inicia no momento da consumação da infração — término do prazo para apresentação do relatório anual — (DL 37/1966, artigo 139).

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Discute-se nos autos preliminar de decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário exigido. Há divergência entre as partes no tocante à legislação que deve ser aplicada. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entende que a interpretação deve se dar à luz das disposições contidas no Decreto-lei nº 37/66, enquanto a recorrente advoga com base nas disposições contidas na Lei 9.873/99.

A despeito das consistentes considerações trazidas aos autos com vistas à demonstração do acerto de um e de outro na escolha do diploma legal que deve ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial, considero, *data máxima vênia*, desnecessária qualquer incursão por este caminho, uma vez que as próprias anotações presentes no voto condutor da decisão recorrida são suficientes para elucidação do caso, se não vejamos.

Portanto, a legislação a ser aplicada ao caso em tela, com relação a Decadência/Prescrição é àquela prevista no Código Tributário Nacional e no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Código Tributário Nacional

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 19/12/2011 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 09/01/2012 pelo Ministério da Fazenda

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art.140 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário.

Consta do "Termo de Aprovação Nº 026/96" (fls. 169/170), cláusulas primeira e sexta, que o programa aprovado possuiria vigência até 31/12/1999 e a beneficiária comprometeu-se a apresentar relatórios trimestrais e um anual consolidado.

Assim, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1999 em que a contribuinte foi beneficiada pelo regime automotivo, com redução de 90% do Imposto de Importação, o direito da Fazenda Pública impor penalidade começa a contar a partir do primeiro dia do ano seguinte da data da infração. No caso, iniciou-se a contagem em 01/01/2001 e cessou em 31/12/2005. Como a ciência do auto de infração se deu em 19/12/2005, não decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Como fica claro da leitura das disposições contidas no Decreto-lei 37/66, base legal que sustentou a decisão tomada em primeira instância, tal como transcrito no voto acima reproduzido, *o direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado*, extinguindo-se *no mesmo prazo o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.*

Ora, se o direito de impor penalidade se extingue no mesmo prazo em que se extingue o direito de exigir tributo, portanto, em cinco anos, contados esse da data da infração, então não vejo como prosperar o entendimento anotado no último parágrafo acima transcrito de que este teria cessado em 31/12/2005.

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 19/12/2011 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 09/01/2012 pelo Ministério da Fazenda

Se é incontroverso que as infrações ocorreram no período entre 01 de janeiro de e 31 de dezembro de 1999, período no qual o contribuinte aproveitou as reduções previstas no Regime Automotivo e no qual deveria ter observado a proporção determinada de, para cada um dólar de bens de capital importado com redução de Imposto, adquirir um vírgula cinco dólar de bens de capital produzidos no Brasil, então, em obediência à expressa disposição contida na legislação aplicada pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos contados dessa data, a da ocorrência das infrações, ano de 1999. O cálculo, sem dúvida, determina que o prazo se encerra ao longo do ano de 2004, em torno de um ano antes da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, VOTO POR DAR integral provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, para considerar decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário consignado no auto de infração objeto da presente lide.

Sala de Sessões, 06 de outubro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 19/12/2011 p
or LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 09/01/2012 pelo Ministério da Fazenda